

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 690/70

De 31 de Dezembro

A melhoria das pensões de aposentação tem-se reflectido nos subsídios vitalícios pagos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, por serem em tudo semelhantes àquelas pensões, mas através da publicação de correspondente diploma legal, o último dos quais foi o Decreto-Lei n.º 48 734, de 4 de Dezembro de 1968.

As pensões de aposentação foram aumentadas pelo Decreto-Lei n.º 385/70, de 18 de Agosto. Por isso, importa tornar extensiva igual melhoria aos referidos subsídios vitalícios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 385/70, de 18 de Agosto, tendo presente o preceituado no Decreto-Lei n.º 48 734, de 4 de Dezembro de 1968, são aplicáveis aos subsídios vitalícios pagos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, com base nas remunerações em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1970, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, e, ainda, respectivamente, nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976 e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948.

Art. 2.º Os encargos para o corrente ano resultantes do disposto no artigo antecedente serão custeados pelas correspondentes verbas inscritas nos respectivos orçamentos privativos dos organismos interessados, se necessário convenientemente reforçadas.

Art. 3.º Os efeitos das disposições deste diploma são reportados a 1 de Agosto do corrente ano económico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes e o Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 28 e 29 de Dezembro de 1970, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 600 000\$00
N.º 6) «Pessoal assalariado»	— 600 000\$00
	<u>— 1 200 000\$00</u>

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º «Remunerações acidentais»:

N.º 2) «Remunerações por trabalho extraordinário»:

Alinea 2 «Pessoal referido no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 36 976» + 1 200 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 30 de Dezembro de 1970. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro.*

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto-Lei n.º 691/70

De 31 de Dezembro

O programa para 1970 do III Plano de Fomento, aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, prevê investimentos a realizar pela Administração dos Portos do Douro e Leixões no valor de 87 200 contos, sendo a sua cobertura financeira obtida por autofinanciamento — 49 700 contos — e por empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — 37 500 contos.

Nestes termos:

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do programa de obras e instalações integrado no III Plano de Fomento é a Administração dos Portos do Douro e Leixões autorizada a contrair o empréstimo de 37 500 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º — 1. As importâncias utilizadas por força do empréstimo previsto no artigo 1.º vencerão juros à taxa anual de 6 por cento e serão amortizadas juntamente com o pagamento dos juros em vinte prestações semestrais, sendo a primeira amortização devida no fim do semestre que se inicia na data em que for celebrado o contrato.

2. Os juros e amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos, previsto no artigo 21.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948.

3. A Administração dos Portos do Douro e Leixões poderá, a todo o tempo, antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica